

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão-Tenente Heitor Perdigão, 55, 4ª Andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4015 -  
http://www2.jfrs.jus.br/ - Email: rsrgr01@jfrs.gov.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002967-59.2016.4.04.7101/RS**

**IMPETRANTE:** KARINE MASSIA PEREIRA

**IMPETRADO:** REITOR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG - RIO GRANDE

**DESPACHO/DECISÃO**

**D)**

*Karine Massia Pereira* ajuizou a presente ação mandamental em face da *Reitora da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG*, postulando, em sede liminar:

*“1) Que seja concedida de forma LIMINAR a tutela para determina que a impetrada proceda de forma imediata a nomeação da impetrante para o cargo de Técnico em Laboratório / Botânica (D), pois aprovada em concurso de Edital nº 2/2015;*

*1.1) Alternativamente, caso não concedida a 1ª liminar, que seja concedida LIMINAR para que a impetrada faça a reserva da respectiva vaga de cargo de técnico em laboratório / botânica (D) até o julgamento do mérito do presente mandado.*

*1.2) Ainda, de forma, alternativa, caso assim V. Ex.ª entenda ser de bom alvitre, seja suspenso as inscrições do concurso de Edital 5/2016 o cargo de Técnico em Laboratório / Botânica (D).”*

No mérito, requereu:

*“seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à nomeação, posse e exercício no cargo a que foi aprovado por concurso público - cargo de Técnico em Laboratório / Botânica (D);*

*Que sejam pagos a impetrante todos os vencimentos, benefícios e demais reflexos da remuneração, referente o cargo de técnico em laboratório / Botânica (D), desde 12/05/2016 data da abertura do edital de convocação para novo concurso até quando a impetrante for efetivamente nomeada.”*

Disse que prestou concurso público para Técnico de Laboratório/Botânica (D), tendo sido aprovada no certame, em segundo lugar, conforme resultado do concurso divulgado em 08/07/2015 (evento 1 - EDITAL8).

Referiu que, como havia apenas uma vaga, ficou aguardando a eventual abertura de outra durante o prazo de validade do concurso, contudo, a ré, por meio de edital posterior (edital nº 5, de 12 de maio de 2016), abriu novo concurso para o mesmo cargo.

Fundamentou estarem atendidos os pressupostos para a concessão da liminar, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (evento 1).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. *Passo a decidir.*

## II)

Os requisitos para deferimento da medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida.

A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

A mera expectativa somente se converte em direito líquido e certo se, dentro do prazo de validade do concurso, ocorre flagrante preterição aos aprovados no certame, como, por exemplo, na hipótese de contratação, de forma precária, para o preenchimento de vaga existente, ou mediante disponibilização de vaga(s) através de novo certame.

Partindo de tais premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor participou do concurso regido pelo edital nº 2/2015, que disponibilizou 1 (uma) vaga para o cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO / BOTÂNICA, tendo sido aprovada em segundo lugar, conforme homologação (evento 1, EDITAL8).

De acordo com o item 6.10. das “*Disposições Gerais*” do edital nº 2, de 16/03/2015, o prazo de validade do aludido concurso é de 02 (dois) anos, contados da data da primeira publicação do edital de homologação do concurso público no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período, no interesse da FURG (evento 1, EDITAL7).

Assim, estando ainda no prazo de validade do mencionado concurso, impende analisar se efetivamente, no caso em tela, houve preterição à autora - aprovada no certame -, mediante a disponibilização de vaga através de novo certame (concurso público regido pelo edital nº 5/2016).

Por meio do edital nº 2/2015, foi disponibilizada 01 (uma) vaga para o cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO / BOTÂNICA (D) (evento 1, EDITAL7).

Eis o teor da Descrição sumária do cargo :

*"Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão"*

Através do edital nº 5/2016, a FURG, outrossim, disponibilizou 01 (uma) vaga para o cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO / BIOLOGIA (D) (evento 1, EDITAL9).

Eis o teor da Descrição Sumária do Cargo:

*"Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."*

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, tenho que assiste razão à autora, pois, conforme elementos coligidos aos autos, os cargos oferecidos nos dois certames são equivalentes.

Com efeito, em ambos os concursos, foi disponibilizada vaga para o cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO / BIOLOGIA (D), de modo que resta demonstrada a verossimilhança das alegações da impetrante, no que tange à suscitada preterição.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE QUÍMICA. IFRS. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR NOMEAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. . **Hipótese em que ficou caracterizada a preterição do candidato, uma vez que durante a validade do concurso foi aberto novo processo seletivo**, para um cargo de professor na área de Química, **com exigência bem pouco distinta do cargo pleiteado, o que lhe confere o direito à nomeação e posse no cargo**. . O Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante", em repercussão geral (tema 671), RE 724347/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, publicado em 13/05/2015. . Verba honorária mantida, porque em consonância com as diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5057383-53.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04/12/2015)*

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Quanto o risco do aguardo da decisão final, é evidente, pois, com o prosseguimento do certame regido pelo edital nº 5/2016, naturalmente, haverá a nomeação e posse de candidato futuramente aprovado para a vaga pleiteada pela autora.

### III)

Ante o exposto, *defiro a limiar* para determinar a suspensão da tramitação do concurso público regido pelo edital nº 5/2016, referente ao cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO / BIOLOGIA (D), até ulterior deliberação do Juízo.

Defiro, outrossim, o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme postulado.

Intimem-se, **com urgência**.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **MARTA SIQUEIRA DA CUNHA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002429665v9** e do código **CRC 61af9b45**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário (a):	MARTA	SIQUEIRA DA	CUNHA
Data e Hora:	27/05/2016 17:20:02		

---

**5002967-59.2016.4.04.7101**  
**710002429665.V9 LCG© LCG**